|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000095970 /2019 |
| PROTOCOLO | 918994/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. P. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência da Gerência de Fiscalização após trânsito em julgado do processo 1000047548/2017, em que se averiguou que a pessoa jurídica, P. P. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.915.782/0001-04 permanece sem registro no CAU, apesar de exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 27/11/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 02/12/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/12/2019, o Auto de Infração 1000095970 fixando a multa no valor de R$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/12/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento em 02/01/2020 com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 04/11/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa teve o seu pedido de extinção perante a JUCISRS e Receita Federal deferido em 05/02/2020.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi notificada e autuada em 27/11/2019 e em 12/12/2019, por ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU, uma vez que oferecia “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” em seu objeto social.

Com efeito, é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)”*

Apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a empresa autuada eliminou o fato gerador ao dar baixa perante a Receita Federal, conforme documentos comprobatórios anexados ao processo.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que a situação da empresa foi regularizada uma vez que a empresa encontra-se baixada perante a Receita Federal, opino pela anulação do Auto de Infração nº 1000095970/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)